PARECER JURÍDICO Nº 029/2022

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

AUTOR: VEREADOR IVO EVANGELISTA

EMENTA: Ausência de requisitos legais para o Trâmite. Desobediência ao Regimento Interno. Ilegalidade.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 029/2022, que *"Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Acuipe de Baixo e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do Vereador Ivo Evangelista. Em sua justificativa, aduz:

> Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública a "Associação dos Produtores Rurais do Acuipe de Baixo", associação privada, sem finalidade econômica e com caráter básicos congregar os produtores da comunidade de Acuipe de Baixo, em torno de seus problemas fundamentais, buscando as soluções destes problemas, promovendo o seu desenvolvimento comum, assistir seus associados, representando-os e defendendo os seus interesses de acordo com as respectivas peculiaridades, para que possam contribuir com fomento em defesa do desenvolvimento econômico sustentável, manter convênios com órgãos governamentais e não governamentais, criar e manter projetos esportivos e programas recreativos.

Apresentou, ainda, a ata, intitulada como *Reforma do Estatuto da Associação*, Comprovante de Inscrição e de situação cadastral CNPJ, Ata de

Assembleia de Po*sse da Nova Diretoria (2021) e Registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária*.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da ***Câmara com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de apenas um vereador, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito.***

(Grifou-se)

Acerca do reconhecimento de utilidade pública de associações no âmbito do Município de Ilhéus, prevê a Lei Orgânica:

> **Art. 18 -** Será de quatro anos a validade do benefício de utilidade pública concedida pelo Poder Legislativo às instituições**, que comprovem doze meses de fundação legal.**
> §1° - Vencido este prazo a concessão deste benefício deverá ser submetida à nova apreciação do Poder Legislativo.
> §2° - Além dos requisitos acima citados a entidade deverá:
> **I. Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizado;**
> **II. Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;**
> **III. Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório)**
> **IV. Possuir ata da fundação em cartório).**
> **V. Estatuto (estar registrada em cartório).**
> **VI. Atestado de funcionamento por alguém de fé pública.**

Nota-se que há requisitos cumulativos para que as instituições tenham sua utilidade pública devidamente reconhecida, devendo para tanto apresentar a documentação exigida para que o benefício seja reconhecido.

No caso em foco, pela documentação acostada, não há como se verificar se a Associação cumpre os requisitos previstos na Lei Orgânica, uma vez que juntou apenas:

I. A primeira *Reforma do Estatuto da Associação;*
II. O Comprovante de Inscrição e de situação cadastral (*CNPJ);*
III. *Ata de Assembleia de Posse da Nova Diretoria (2021); e*
IV. *Registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária*.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, pairam dúvidas acerca dos requisitos necessários para a concessão do título de utilidade pública à Instituição, por não cumprir os requisitos constantes no artigo 18 da Lei Orgânica.

Nesse sentido, a Comissão Legislativa, após análise do Projeto de Resolução nº 029/2022, conclui pela sua ilegalidade, em face do manifesto descumprimento do quanto constante na Lei Orgânica, OPINANDO, portanto, **contrariamente à sua tramitação**.

Subsidiariamente, OPINA pela devolução do Projeto ao Gabinete do Vereador, para que seja adequado e retorne para ulterior deliberação.

É o Parecer, salvo melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Este parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o parecer das Comissões e do Plenário.

É o nosso parecer. S.M.J.

Ilhéus -BA, 15 de maio de 2022.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086